



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS
CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



PROJETO DE LEI /2014

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 939, de 13 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 24º, o § 5º do Art. 26º, do Art. 41,IV, o Art. 48,III, o Art. 68, § único, Art. 71, Art. 72, Art. 83, IV , todos da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 6º Para efeito desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de Microempresa (ME), de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e de Microempreendedor Individual (MEI) constantes no Capítulo II e no parágrafo primeiro e segundo do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas suas alterações.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, e suas alterações, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), objetivando simplificar os procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes que inviabilizem a unicidade do processo de registro e legalização das empresas.” (NR)

“Art. 10.

§1º

(art. 24, §5º): o percentual da remuneração do administrador indicado pelo juízo da falência será reduzido para 2% no caso de MPE, tornando a recuperação e a falência menos onerosas.

(art. 26): as MPE passam a ter representante no comitê com direito a dois suplentes. Assim, as MPE poderão participar de todas as fases da falência e da recuperação judicial.

V – outras atividades assim definidas em Lei Municipal e pelo Comitê Gestor da REDESIM.” (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



“Art. 33. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta e indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, em observância ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/06.” (NR)

“Art. 34.

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte, no caso das MEs e EPPs interessadas e Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI – no caso dos MEIs interessados.” (NR)

“Art. 40. As entidades contratantes deverão, nos casos de contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigir dos licitantes, para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte em percentual mínimo de 5% (cinco por cento), sob pena de desclassificação.” (NR)

(art. 41, IV): As MPE passam a ser uma nova classe de credores que compõem o comitê, podendo deliberar sobre o plano de recuperação judicial e sobre a falência.

(art. 48, III): O prazo obrigatório para que uma MPE possa participar de um plano especial de recuperação foi reduzido de 08 para 05 anos.

Aumento da abrangência do plano especial de recuperação judicial (art. 71): O plano especial de recuperação judicial destinado as MPE podiam incluir apenas os créditos quirografários. Agora podem incluir todos os tipos de créditos, facilitando a recuperação da empresa, dividindo o débito em até 36 parcelas corrigidas pela SELIC.

- **Oposição dos credores a recuperação judicial** (art. 72): Alteração desvantajosa para o devedor. Caso os credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos computados se opuserem à concessão da recuperação, será decretada a falência do devedor. Qualquer devedor poderá se opor ao plano de recuperação, até mesmo aqueles que não venham a ser prejudicados pelo plano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



- **Créditos de MPE com crédito especial** (art. 83, IV): Os créditos de MPE passam a ter privilégio especial na falência, não sendo mais quirografários. Assim as MPE terão mais chances de receberem seus créditos no decorrer da falência.

Prazo maior para que as MPE paguem seus débitos junto as fazendas públicas e ao INSS (art. 68, §único): as MPE terão direito a um prazo 20% maior para quitar suas dívidas junto as fazendas públicas e ao INSS. Contudo, esse direito somente poderá ser exercido com a promulgação de leis específicas prevendo o parcelamento do passivo tributário dos devedores em processo de recuperação judicial.

§ 3º

I – o proponente já for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;” (NR)

Art. 2º O título do Capítulo II passa a ser o seguinte: Da Definição De Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos incisos VII, VIII, IX e X ao Art. 2º, do § 1º ao Art. 3º:

“Art. 2º

VII – criação de um Comitê Gestor e da Sala do Empreendedor;

VIII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

IX – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; e

X - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.”

“Art. 3º

§ 1º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das ME, EPP e MEI locais, devendo para tanto articular as competências da Administração Pública Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.”

Art. 4º A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos §§§§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 10:

“Art. 10.

“§ 2º O microempreendedor individual assim como os empresários de microempresas e empresários de empresas de pequeno porte, estão dispensados de apresentar documentos que comprovem posse ou locação do imóvel onde desenvolverão suas atividades, conforme autoriza o art. 10 da Lei Complementar 123/06 e 6º da Lei 11.598/2007.”

“§ 3º - A Administração Pública Municipal deverá buscar a unidade, uniformidade e simplicidade do processo de legalização e registro com outros entes envolvidos (Junta Comercial, Corpo de Bombeiros e outros que se fizerem necessários).”

“§ 4º A Administração Pública Municipal disponibilizará um local único de atendimento e lista de documentos integradas, devendo os órgãos compartilhar informações que o cidadão prestará uma única vez.”

“§ 5º A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a relação dos documentos necessários para abertura, baixa da empresa, assim como formulários para requerimentos.”

“§ 6º A Administração Pública Municipal disponibilizará em seu site a legislação que rege a micro e pequena empresa.”

Art. 5º A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos Arts. 18-A e 18-B e seus incisos e parágrafos:

“Art. 18-A. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;

III – orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes; e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS
CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.”

“Art. 18-B. Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a designação de servidor para exercer a função de Agente de Desenvolvimento em área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento; e

III – ter concluído o ensino fundamental.

§ 3º Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



Parágrafo único. Após a indicação do Agente de Desenvolvimento caberá ao Chefe do Executivo nomeá-lo mediante portaria, oportunidade em que traçará as diretrizes a serem cumpridas.”

Art. 6º O Art. 18-A e seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passam a integrar o Capítulo III-A, Da Sala do Empreendedor.

Art. 7º O Art. 18-B e seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passam a integrar o Capítulo III-B, Do Agente de Desenvolvimento.

Art. 8º A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos Arts. 23-A, 23-B e 23-C:

“Art. 23-A. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das MEs e EPPs optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe o Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a regulamentação dada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.”

“Art. 23-B. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/06, observado o que dispõe o Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar nº 123/06.”

“Art. 23-C. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se atendido ao disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 e suas alterações, tendo de ser observadas as normativas legais constantes nos incisos do § 4º, do art. 21, inserido no Capítulo IV, Dos Tributos e Contribuições, da Lei Complementar Federal nº 123/06.”

Art. 9º A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos incisos IV, V, VI e VII ao Art. 24:

Art. 24.

IV – isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



V – redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 30% (trinta por cento), para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

VI - redução de 20% (vinte por cento) no valor do IPTU para empresas e cidadãos que realizarem projeto, devidamente documentado, de plantio de árvores e de preservação de áreas naturais; e

VII – manutenção do IPTU residencial para o MEI.

Notas:

1 – No caso de concessão ou ampliação de benefícios que resultem em renúncia fiscal, faz-se necessário observar que: “Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.”

2 – O ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá ser cobrado por valores fixos mensais, conforme dispuser o Executivo municipal, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

3 – Os valores fixos mensais estabelecidos para recolhimento do ISS, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista nas tabelas dos Anexos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 10. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do § 3º e seus incisos I, II, III, IV e V ao Art. 33, do Art. 33-A:

Art. 33.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – promover maior divulgação das licitações, devendo utilizar meios de publicidade que atinjam o maior número de empresas e pessoas;

II - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar os microempreendedores individuais, as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, os microempresários e os empresários de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte; e

V – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.”

“Art. 33-A. Nos casos em que a licitação é dispensável com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, as contratações diretas deverão ser preferencialmente realizadas com as microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região, desde que vantajosa a contratação.”

Art. 11. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos Arts. 34-A, 34-B e 34-C:

“Art. 34-A. Para a habilitação deverá o participante entregar os documentos exigidos relativos à regularidade fiscal, sendo que a comprovação de sua regularidade somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para participação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e, nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS
CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.”

“Art. 34-B. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.”

Art. 34-C. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34-B, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34-B, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, se cabível, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.”

Art. 12. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos §§§ 4º, 5º e 6º ao Art. 40:

“Art. 40.

§ 4º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º Os empenhos e os pagamentos do órgão ou da entidade da administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais subcontratados.

Art. 13. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos Arts. 41-A, 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F, 41-G e 43-A:

“Art. 41-A. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes no instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade e observando-se o seguinte:

I – a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.”

“Art. 41-B. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. No caso em que não acudirem interessados à licitação nos termos do *caput*, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo participar as demais empresas.”

“Art. 41-C. Não se aplica o disposto nos artigos anteriores quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.”

“Art. 41-D. O valor licitado por meio do disposto nos artigos anteriores não poderá exceder a 25% (cinquenta por cento) do total licitado em cada ano civil.”

“Art. 41-E. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da administração municipal sobre o que dispõe esta Lei.”

“Art. 41-F. A Administração Pública Municipal definirá, em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e das pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.”

“Art. 41-G. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão na forma presencial.”

“Art. 43-A. A Administração Pública Municipal criará espaços públicos para comercialização da produção rural, do artesanato e de outros artigos dos negócios locais além de organizar ruas, polos ou centros comerciais de comercialização para pequenos negócios.”

Art. 14. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos Arts. 45-A, 45-B, 45-C, 45-D e 45-E:

“Art. 45-A. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.”

“Art. 45-B. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



“Art. 45-C. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.”

“Art. 45-D. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.”

“Art. 45-E. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, que será regulamentado mediante decreto, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio das secretarias municipais competentes.

§ 1º Por meio desse comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários de micro e pequenas empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no comitê não será remunerada.”

Art. 15. Os Arts. 45-A, 45-B, 45-C, 45-D e 45-E e seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passam a integrar o Capítulo X-A, Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização.

Art. 16. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos Arts. 48-A, 48-B, 48-C e 48-D:

“Art. 48-A. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.”

“Art. 48-B. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.”

“Art. 48-C. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas e, espontaneamente, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, providenciem sua regularização, os seguintes benefícios:

I – ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade,

II – receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.

III – usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 18-A desta lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.”

“Art. 48-D. A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.”

Art. 17. Os Arts. 48-A, 48-B, e seus respectivos incisos e parágrafos, todos da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passam a integrar o Capítulo XI-A, Da Educação Empreendedora.

Art. 18. O Art. 48-C e o Art. 48-D, e seus incisos e parágrafos, todos da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passam a integrar, o Capítulo XI-B, Do Estímulo à Formalização de Empreendimentos e o Capítulo XI-C, Dos Pequenos Produtores Rurais, respectivamente.

Art. 19. A Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do

Art. 49-A e do Art. 53-A:

“Art. 49-A. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou da empresa de pequeno



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

Rua: Varcelina Lima Alvarenga, 1000.

Email: Prefeitura@prefeituradetacuru.com.br Cep: 79975-000 – TACURU – MS

CONSTRUINDO O FUTURO – GESTÃO 2013/2016



porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior ao pedido de parcelamento.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º A inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

“Art. 53-A. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas microempresas e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.”

Art. 20. Revogam-se os incisos I, II, III e os §§§ 1º, 2º e 3º do Art. 6º, todos da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011.

Art. 21. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no mês de Março de 2014, a íntegra da Lei nº 939, de 13 de dezembro de 2011, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

PAULO PEDRO RODRIGUES
Prefeito Municipal